Registro: 2025.0000325039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046415-98.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado/apelante NICIA DOS SANTOS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de apelação da requerida e negaram provimento ao recurso de apelação da SPPREV. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.520 (processo digital)
APELAÇÃO Nº 1046415-98.2019.8.26.0053
Nº ORIGEM: 1046415-98.2019.8.26.0053
COMARCA: SÃO PAULO (11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA)
APELANTES: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV e ESPÓLIO DE NÍCIA DOS SANTOS
APELADOS: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV e ESPÓLIO DE NÍCIA DOS SANTOS
MM. JUIZ DE 1º GRAU: Fausto Dalmaschio Ferreira

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. Ação ajuizada pela SPPREV buscando a restituição de valores pagos a título de benefício de pensão por morte, extinto após procedimento administrativo em que verificada suposta união estável da beneficiária.

R. sentença de procedência, condenando a requerida ao pagamento dos valores supostamente auferidos indevidamente.

APELO DA SPPREV E DA REQUERIDA. Insurgência recursal da requerida (beneficiária da pensão) que merece acolhimento. Pensão por morte concedida à filha solteira de policial militar falecido, sob a vigência do Decreto Estadual n° 19.942/1950, que em sua redação original, não previa união estável como hipótese de extinção do benefício.
Eventual constituição de união estável não autoriza a cessação do benefício, pois nos termos da lei aplicável à espécie, isto é, aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão, a união estável não era causa de extinção do benefício. Superveniência da Lei Complementar nº 1.013/2007 que não afasta o direito da apelante. Impossibilidade de equiparação entre união estável e casamento para sancionar o beneficiário, ao invés de protegê-lo. Equiparação dos efeitos jurídicos do casamento e da união estável para o fim de tratamento protetivo igualitário, com apoio no art. 226 da CF/88 - Inadmissível equiparação dos institutos para a restrição de direitos. Princípio do "tempus regit actum". Inteligência da Súmula 340 do E. STJ. Julgados desta C. Corte. Pretensão recursal da SPPREV prejudicada.

R. sentença reformada para julgar improcedente o pedido da SPPREV.

INVERSÃO DA VERBA HONORÁRIA. Condenação sobre o valor da causa, em observância ao art. 85 do CPC/15.

RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDO.

RECURSO DE APELAÇÃO DA SPPREV DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de ressarcimento pelo procedimento comum ajuizada pela **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV** em face do **ESPÓLIO DE NÍCIA DOS SANTOS**, pretendendo a restituição da vantagem econômica indevidamente auferida pela ré, tendo em vista que esta percebeu de má-fé a pensão por morte após constituição de união estável.

Sobreveio r. sentença (fls. 318/322), cujo relatório adoto, julgando procedente a demanda nos seguintes termos:

> *"Ante o exposto, extinguindo a fase cognitiva do processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a parte ré à restituição dos valores pagos a título de pensão por morte, de 02/09/2014 (em respeito à prescrição quinquenal) até 30/11/2018 (data da extinção, vide fl. 140), com atualização monetária pela data dos pagamentos e juros de mora desde a citação, respeitadas, no que couber, as disposições dos Temas 810/STF e 905/STJ, até a EC 113/2021. Após, apenas a Selic.*
>
> *Cálculo a ser apresentado em sede de cumprimento de sentença, nos termos da fundamentação e dispositivo.*
>
> *Custas e despesas pela ré, beneficiária da gratuidade de justiça.*
>
> *Diante da sucumbência, a parte ré arcará com o pagamento dos honorários que fixo sobre o valor do proveito econômico obtido (a ser obtido em cumprimento de sentença), nos pisos do artigo 85, § 3º, do CPC, respeitada a gratuidade da justiça concedida.*
>
> *Sentença não sujeita ao reexame necessário.*
>
> *Transitada em julgado, nada sendo requerido em 05 dias, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo.*
>
> *PIC."* (fls. 322)

Apela a SPPREV (fls. 327/333), aduzindo, em suma, que:

a) a r. sentença, acertadamente, reconheceu o recebimento indevido do benefício previdenciário, declarando o direito de restituição. Contudo, houve por bem julgar apenas parcialmente o pedido, por entender que o período anterior a 02/09/2014 estaria prescrito. Determinou ainda a incidência de correção monetária e de juros de mora nos termos do Tema/STF 810. A partir da EC 113/2021, deve incidir somente a SELIC; b) As pretensões de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal; c) a pretensão deduzida em juízo, de restituição dos valores recebidos de má-fé pela ré, surge em 30/10/2018, a data do Parecer Administrativo que reconheceu a ilicitude do pagamento; d) Ainda em observância ao princípio da eventualidade, há que se considerar que a instauração do processo administrativo (23/05/2018) interrompeu o prazo prescricional, sendo certo que o prazo prescricional somente voltou a correr com a decisão final do processo administrativo, que extinguiu o benefício de pensão da ré; e) no tocante aos consectários legais, , a correção monetária deve se dar com base no INPC, e os juros de mora devem ser de 1% ao mês e a correção monetária pelo INPC (CTN, artigo 161, § 1º), por todo o período não prescrito até a quitação da obrigação de pagar. No mais, os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso, ou seja, desde o pagamento indevido de cada parcela mensal da pensão (súmula 54 do STJ). Pugna pela reforma parcial da r. sentença.

Recurso tempestivo, isento de preparo, processado e desacompanhado de contrarrazões.

Apela o Espólio de Nícia dos Santos (fls. 334/337),

aduzindo, em suma, que: a) o Decreto Estadual n° 19.942/1950 prevê que apenas o casamento possui a capacidade de extinguir o direito ao percebimento do benefício, não prevendo que o convívio com companheiro/união estável possa cessar os pagamentos dos benefícios; b) na hipótese de se considerar que a Recorrente recebeu indevidamente os valores a título de pensão por morte, observa-se que o recebimento se deu de boa-fé, pois a Recorrente sequer sabia que existiria um fato que poderia cessar seu direito ao percebimento do benefício. Pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, isento de preparo (gratuidade de justiça), processado e acompanhado de contrarrazões (fls. 344/350).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, aponto que a r. sentença guerreada foi proferida e publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, e é sob a ótica desse diploma processual que será analisada sua correção ou não.

Pelo que se depreende dos autos, a requerida é filha de ex-policial militar, falecido em 02.04.1954, motivo pelo qual tornou-se sua beneficiária na condição de filha solteira. O referido benefício, contudo, foi cassado pela SPPREV, ora apelada, sob argumento de que, após o devido processo administrativo investigatório, constatou-se que a autora conviveu em união estável, condição que faria cessar os seus direitos

como beneficiária, ante a equiparação entre união estável ao casamento. A SPPREV, então, ajuíza a presente ação pretendendo o ressarcimento dos valores indevidamente auferidos.

Em que pese o entendimento manifestado pelo Il. Juízo Singular, reputo que a r. sentença deve ser reformada, pelos motivos que passo a expor.

A apelante, filha de contribuinte falecido, foi designada beneficiária da pensão nos termos regra do Artigo 46, Classe 1, c/c o artigo 53, alineas "b" e "d", do Decreto Estadual nº 19.942/1950.

Segundo a SPPREV, após instauração de procedimento administrativo investigatório apurou-se que a requerida constituiu união estável no período de 1963 a 1991, o que ensejou no encerramento do seu pagamento de pensão, com pedido de devolução de valores percebidos ilegalmente.

Entretanto, é importante salientar que a pensão por morte concedida à apelante, na condição de filha solteira do policial militar falecido, ocorreu antes da vigência da Lei Estadual nº 1.013/2007, que alterou a redação da Lei Complementar nº 452/1974, que havia alterado o Decreto Estadual nº 19.942/1950, para a acrescentar a constituição de união estável como hipótese de extinção do benefício da pensão por morte.

Anteriormente à modificação introduzida pela LC nº 1.013/2007, a redação dos dispositivos do Decreto Estadual nº

19.942/1950 previam somente o casamento como hipótese de extinção do benefício, sem, contudo, mencionar a união estável, "verbis"

> *"Decreto Estadual nº 19.942/1950 - Artigo 46 - Para efeito da pensão, os beneficiários do contribuinte se distribuem pela seguintes classes:*
> *Classe I - Viúva, filhas solteiras ainda que maiores, filhas viúvas filhos até a maioridade ou emancipação e sem limite de idade quando incapazes para o trabalho.*
> *Artigo 53 - O direito dos beneficiários à percepção da pensão extingue-se pelo seguintes motivos:*
> *b) casamento*
> *d) concubinato"*

Bem por isso, o procedimento administrativo realizado pela SPPREV, ora em comento, cuidou de analisar a situação da ré "*com fundamento Artigo 46, Classe 1, c/c o artigo 53, alineas "b" e "d", do Decreto Estadual nº 19.942/1950*".

Ainda que se considere que, posteriormente, com o intuito de resguardar os direitos dos companheiros e da unidade familiar, a jurisprudência tenha equiparado a união estável ao casamento, não há como utilizar-se desta equiparação com finalidade diversa, isto é, para sancionar ao invés de proteger o beneficiário.

Consoante a Súmula nº 340 do E. STJ: "*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*".

Por oportuno, trago à baila trecho de voto do Exmo. Desembargador Peiretti de Godoy, cuja lição entendo pertinente ao caso concreto:

> *"...Em nosso ordenamento jurídico, o princípio da segurança*

jurídica, em sentido amplo, possui assento constitucional, ainda que de modo implícito, como desdobramento do Estado Democrático de Direito (artigo Io , caput, da CRFB), assim reconhecido pela própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Acerca destes princípios, ensina J. J. Gomes Canotilho: 'O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito.'. *(CANOTILHO. J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. T edição. Editora Almedina. Coimbra, Portugal, 2003)*

Estes dois princípios estão intimamente interligados, chegando alguns autores a considerar o princípio da proteção da confiança dos cidadãos como um desdobramento de um princípio geral da segurança jurídica.

A segurança jurídica é princípio de ordem objetiva, conferindo garantia à estabilidade, segurança de orientação e realização do direito. Por sua vez, a proteção da confiança possui natureza subjetiva e traduz/se em calculabilidade, previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos seus atos.

'A segurança e a protecção da segurança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos.'

Este princípio geral da segurança jurídica desdobra-se em alguns postulados. Quanto aos atos normativos, proíbe a aplicação retroativa de normas restritivas de direitos ou interesses juridicamente protegidos. Com relação aos atos jurisdicionais, a inviolabilidade da coisa julgada. Relativamente aos atos administrativos, a estabilidade dos casos decididos por meio de atos administrativos que constituam direitos.

Da proteção da segurança jurídica relativamente aos atos normativos, que se desdobra em retroatividade em sentido estrito e retroatividade quantos aos efeitos jurídicos, decorre a proibição à retroatividade das normas jurídicas. A retroatividade quanto aos efeitos jurídicos consiste, basicamente, em ligar os efeitos jurídicos de uma norma a situações de fato existentes antes de sua entrada em vigor.

[...]

As normas jurídicas regulamentadoras das pensões recebidas pela demandante não contemplavam expressamente a hipótese de cessação do pagamento do benefício em caso de constituição de união estável, mas, tão somente, em caso de contração de núpcias.

Como vimos, os princípios da segurança jurídica e proteção da

confiança dos cidadãos pretendem garantir ao administrado a possibilidade de visualizar os efeitos jurídicos de seus atos, antes de celebrá-los, dirigindo a sua vontade à concretização de certos efeitos.
A legislação vigente à época da concessão dos benefícios, bem como à época em que a autora haveria iniciado a convivência em união estável ..., previa, tão somente, a extinção em razão da celebração de novo casamento, sendo impossível a realização de interpretação extensiva no caso em análise.
Com efeito, a atividade interpretativa adota como regra a aplicação das normas aos casos que, embora não estejam designados pela literalidade do texto normativo se encontram, ainda que virtualmente, inseridos no âmbito da norma, por se enquadrarem no espírito das disposições. Carlos Maximiliano esclarece que esse é o fundamento da interpretação extensiva (in Hermenêutica e Aplicação do Direito. Editora Forense. Rio de Janeiro, 1995. pag. 225).
'O Código Civil explicitamente consolidou o preceito clássico - exceptiones sunt strictissimae interpretationis ('interpretam-se as exceções estritissimamente') - no artigo 6o da antiga Introdução, assim concebido: 'A lei que abre exceção a regras gerais; ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica.'. *(in Hermenêutica e Aplicação do Direito. Editora Forense. Rio de Janeiro, 1995. pag. 225)*
Em suma, as exceções não se podem generalizar, não firmam precedentes, não se aplicam a hipóteses análogas, não se estendem além dos casos expressamente contemplados pelo texto normativo e não se dilatam de modo a abranger consequências lógicas dos mesmos.
Consideram-se disposições excepcionais aquelas que restringem ou condicionam o gozo de um direito, tal como ocorre no caso em análise.
***Por todo o exposto, entende-se que onde o legislador disse matrimônio, o intérprete não pode ler união estável, caso desta interpretação decorra restrição a direito ou interesse juridicamente assegurado**.*
Ademais, verifica-se que em conformidade com os argumentos acima ponderados esta a interpretação dada pela Administração à época da concessão do benefício da pensão à autora.
...
Verifica-se que agiu corretamente a Administração ao conceder o benefício à impetrante, pois em conformidade com a legislação reguladora do benefício." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0011163-66.2010.8.26.0053; Relator **Peiretti de Godoy**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/11/2011; Data de

Registro: 20/07/2012) – destaquei.

E ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. RESTABELECIMENTO. Decisão que indeferiu a tutela de urgência visando determinar o restabelecimento da pensão por morte à beneficiária na categoria filha solteira, benefício revogado sob o fundamento de que a autora contraiu união estável. Inconformismo da autora. Cabimento. Pensão por morte concedida à autora sob a égide da Lei Complementar 180/78, considerada para verificação do direito postulado, por ser o diploma vigente na data do óbito do segurado, 01/03/1988 (tempus regit actum), conforme, aliás, assentado na Súmula nº 340 do STJ. União estável que não era equiparada ao casamento, nem impedimento para o recebimento do benefício, na época de sua instituição. Elementos de convicção coligidos aos autos que demonstram a presença do requisito da probabilidade do direito. Risco da demora inerente à cessação do pagamento do benefício. Precedentes desta Câmara e deste TJSP. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2240673-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência – Ação de restabelecimento de pensão por morte – Decisão indeferindo a tutela de urgência – Insurgência da autora – Cabimento – Aplicação das regras previstas à época da morte do instituidor da pensão – Súmula nº 340 do E. STJ – Inexistência, na Lei Complementar nº 180/1978 de hipótese de extinção da pensão pela formação de união estável – Hipótese trazida à referida lei apenas pela Lei Complementar nº 1.012/2017 – Aplicação do princípio do tempus regit actum- Morte do instituidor da pensão em 1978 e morte do pretenso companheiro em 2002 – Impossibilidade, portanto, de suspensão do pagamento do benefício previdenciário – Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC – Decisão reformada – Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2084638-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024)

Destarte, respeitado entendimento contrário, ainda que se considere que eventual união estável tenha sido mantida após a concessão do benefício, neste caso específico, não induz à conclusão de que a apelante recebeu valores indevidos. Isto porque, frise-se, nos termos da lei aplicável à espécie, isto é, aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão (policial militar falecido em 1954), a união estável não era causa de extinção do benefício. A autarquia previdenciária, portanto, não estava autorizada a cessar o benefício com base na superveniente Lei Complementar nº 1.013/2007, inaplicável ao caso.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte, inclusive desta C. 13ª Câmara de Direito Público, a exemplo:

> *APELAÇÃO – Ação declaratória – Pensão por morte – Filha solteira de policial militar falecido – Pedido de restabelecimento do benefício cassado, por suposta união estável, e de nulidade da cobrança de valores recebidos – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma – Possibilidade – Pensão por morte concedida nos termos da LC nº 452/1974, antes das alterações introduzidas pela LC nº 1.013/2007 – Previsão de extinção do benefício pelo casamento, sem mencionar a união estável – Equiparação dos efeitos jurídicos do casamento e da união estável para o fim de tratamento protetivo igualitário, com apoio no art. 226 da CF/88 - Inadmissível equiparação dos institutos para a restrição de direitos – Apuração administrativa, ademais, que não contém prova inequívoca de união duradora, pública e contínua – Ausência de prejuízo da requerida – Benefício repartido entre a autora e sua genitora, viúva do servidor falecido – Princípio da unicidade - Precedentes – Provimento do recurso.* (TJSP; Apelação Cível 1062828-55.2020.8.26.0053; Relator **Maria Olívia Alves**; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023).
>
> *APELAÇÃO CÍVEL – Pensão por Morte – Suspensão do Benefício – Pretensão ao restabelecimento – Sentença de*

improcedência – Inconformismo da autora – Cabimento - Preliminar de decadência e prescrição afastadas – Benefício concedido a filha solteira de servidora estadual falecida em 1986, sendo aplicada a lei de regência à época do óbito – Inteligência da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça – Suspensão fundamentada na existência de união estável da beneficiária, rompida em 2005 – Impossibilidade – Não cabimento – Concessão do benefício e início da união estável anteriores a 1988 - Precedentes deste E. Tribunal - Restabelecimento da pensão por morte, em observância à segurança jurídica - Juros e correção monetária calculados de acordo com o decidido nos Tema nº 810 do STF e 905 do STJ – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1009472-62.2019.8.26.0286; Relator **Jayme de Oliveira**; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2022; Data de Registro: 08/06/2022).

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE – FILHA SOLTEIRA DE MILITAR - CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL NO PERÍODO DE 1985 A 1989 - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELA SPPREV APÓS CIÊNCIA DO FATO EM 2014 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CAUSA LEGAL EXTINTIVA DO BENEFÍCIO À ÉPOCA DOS FATOS - Pretensão mandamental voltada ao restabelecimento do pagamento de pensão por morte interrompido após a instauração de processo administrativo pela SPPREV – admissibilidade – pensão por morte concedida à filha solteira de militar em janeiro de 1968, com base no art. 11, 'c', da LE nº 4.832/58 (direito posteriormente previsto no art. 8º da LCE nº 452/74), que assegura a concessão do benefício às filhas solteiras – notícia de constituição de união estável pela impetrante no período de 1985 a 1989 - ciência do fato pela Administração apenas em 2014 - instauração de processo administrativo pela SPPREV, com observância ao devido processo legal - impossibilidade, porém, de cessação do pagamento da pensão, pois ausente causa extintiva do direito da pensionista à época dos fatos - a união estável apenas foi instituída como causa extintiva da pensão por morte com o advento da LCE nº 1.013/2007 - lei restritiva de direito que não pode retroagir e atingir atos já consolidados - necessidade de restabelecimento do pagamento do benefício pela requerida - sentença reformada para fins de conceder a ordem de segurança pretendida no writ. Recurso da postulante provido. (TJSP; Apelação Cível 1027734-85.2016.8.26.0053; Relator **Paulo Barcellos Gatti**; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/12/2021; Data de

Registro: 03/12/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. ADMISSIBILIDADE. Benefício concedido a viúvo de servidora estadual falecida em 1975, sendo aplicada a lei de regência à época do óbito (Lei nº 4.832/1958), consoante a súmula nº 340 do STJ. Suspensão fundamentada na existência de união estável do beneficiário, iniciada em 1978 e rompida em 1996. Impossibilidade. União estável que não era equiparada ao casamento, nem impedimento para o recebimento do benefício, na época de sua instituição. Réu que não trouxe aos autos provas de que a união estável perdurou após 1996 e durante a vigência da Lei Complementar nº 1.012/2007, que introduziu a hipótese de união estável como causa de cessação da pensão por morte, ônus que lhe competia por força do art. 373, II, do CPC. Restabelecimento da pensão por morte, em observância à segurança jurídica. Juros e correção monetária calculados de acordo com o decidido pelo STF no RE nº 870.947/SE, Tema nº 810. Sentença de procedência parcialmente reformada, apenas no tocante aos consectários legais. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1017568-95.2020.8.26.0071; Relator **Djalma Lofrano Filho**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/04/2021; Data de Registro: 20/04/2021).

PENSÃO POR MORTE – RESTABELECIMENTO – FILHA SOLTEIRA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL FALECIDO - BENEFÍCIO CASSADO PORQUE TERIA SIDO CONSTATADO EM VISITA DOMICILIAR QUE A BENEFICIÁRIA HAVIA CONSTITUÍDO UNIÃO ESTÁVEL – BENEFÍCIO CONCEDIDO NO ANO DE 1987 – A LEI APLICÁVEL À ESPÉCIE É A DA ÉPOCA DO ÓBITO (LCE 180/78) – EXEGESE DA SÚMULA 340, DO STJ – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA DO CIDADÃO NA ORDEM JURÍDICA QUE DEVEM SER PRESTIGIADAS – LEI QUE PREVIA COMO CAUSA PARA CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO APENAS O CASAMENTO – UNIÃO ESTÁVEL QUE VEIO A SER PREVISTA COMO CAUSA EXTINTIVA DO BENEFÍCIO APENAS COM O ADVENTO DA LCE 1.012/2007 – INSTITUTOS QUE NÃO PODEM SER EQUIPARADOS PARA SUPRESSÃO DE DIREITOS – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA INADMITIDA NA HIPÓTESE – UNIÃO, ADEMAIS, CONSTITUÍDA ANTES DO ADVENTO DA NOVEL LEGISLAÇÃO (A CONSIDERAR A IDADE DOS FILHOS ORIUNDOS DA RELAÇÃO) – RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA PENSÃO

DETERMINADO – ATRASADOS COM ACRÉSCIMOS DE CORREÇÃO E MONETÁRIA E JUROS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09 - ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DADO PELO STF, EM SEDE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nºs 4.357/DF E 4.425/DF, ATÉ QUE SOLUÇÃO SEJA DADA À REPERCUSSÃO GERAL DE Nº 810, ATRELADA AO RE 870.947 – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1043283-72.2015.8.26.0053; Relator **Ferraz de Arruda**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 14/09/2017).

Assim, a r. sentença deve ser reformada, para julgar improcedente o pedido da SPPREV de ressarcimento de valores.

Considerando a inversão do julgado, determino que a autora deverá arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, em observância ao disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois "*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*" (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Por fim, eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da requerida e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação da SPPREV**, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente o pedido, pelos motivos aqui indicados.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora